

CLÁUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA

**A DOAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA E O DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Curitiba
2001

CLÁUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA

**A DOAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA E O DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Monografia apresentada no Curso de
Especialização em Direito Societário.
Universidade Federal do Paraná – UFPR. Setor
de Ciências Jurídicas. Instituto dos Advogados
do Paraná –IAP.

Curitiba
2001

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I - SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: HISTÓRICO, CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	5
1. Breve Histórico	5
2. Conceito.....	5
3. Classificação	6
4. Características	8
CAPÍTULO II - A CESSÃO DE QUOTAS E O DIREITO DE PREFERÊNCIA	10
CAPÍTULO III - A DOAÇÃO	13
CAPÍTULO IV - O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS POR DOAÇÃO	17
CONCLUSÃO	24
BIBLIOGRAFIA.....	27

INTRODUÇÃO

A incidência ou não do direito de preferência na hipótese de cessão de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada por doação é tema pouco discutido na doutrina e na jurisprudência pátrias, porém de muita relevância, face aos seus reflexos para os sócios e para a própria sociedade.

A problemática sobrevém da omissão da legislação que rege as sociedades limitadas, a qual é extremamente concisa, não cuidando de tratar de muitas matérias, dentre as quais da cessão das quotas sociais, relegando ao contrato social a disciplina das regras pertinentes ao funcionamento da sociedade, às relações dos sócios entre si, e destes para com a sociedade.

Exsurge, portanto, séria lacuna no direito societário, cabendo aos intérpretes e operadores do Direito se valerem de diversos institutos, a fim de dar a solução adequada às divergências que podem surgir concretamente quando um sócio de sociedade limitada resolve doar suas quotas a terceiro, havendo expressa previsão no contrato social do direito de preferência dos demais sócios na hipótese de alienação das participações possuídas, em igualdade de condições.

A doação, por se constituir em um ato de liberalidade do doador, não contempla pagamento de preço. Assim é que, inexistindo preço, o direito de preferência conferido aos sócios pelo contrato social pode ser aplicado às hipóteses de doação? De que forma poderia ser exercida esta preferência pelos sócios? Ao terceiro estranho ao quadro social que tenha sido o beneficiário da doação seria conferido o *status* de sócio? Como ficaria o seu ingresso na sociedade?

O objetivo deste trabalho é exatamente buscar respostas às indagações acima, à vista do ordenamento jurídico, da doutrina e da

jurisprudência, e considerando, ainda, na medida do possível, as dificuldades que poderão surgir em função das particularidades da sociedade limitada, em especial diante da liberdade plena conferida aos sócios de estabelecer regras no contrato social que restrinjam ou estabeleçam a livre cessibilidade das quotas, e o ingresso de terceiros estranhos ao quadro social.

CAPÍTULO I - SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: HISTÓRICO, CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

1. Breve Histórico

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada surgiu no direito germânico em 1882, época em que o comércio estava em franca expansão, crescendo a necessidade de criação de uma forma de sociedade de pessoas que se aproximasse, por sua estrutura interior, das sociedades em nome coletivo, porém delas se distinguisse pela limitação da responsabilidade dos sócios ao montante do seu capital.

O novo modelo germânico disseminou-se rapidamente pelo mundo em função da simplicidade de sua criação, tendo sido introduzido no Brasil em 1919 com a edição do Decreto nº 3.708, originado do Projeto nº 247, de autoria do Deputado Joaquim Luís Osório, apresentado à Câmara dos Deputados em 1918, e inspirado no projeto anterior de Inglês de Souza.

A exemplo do ocorrido na Alemanha, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada rapidamente propagou-se no Brasil, ultrapassando, em número, os demais tipos societários, situação que perdura até o presente.

2. Conceito

Para JOSÉ WALDECY LUCENA¹, "a construção de um conceito universal de sociedade limitada é tarefa quase impossível, tal a variedade, entre os diversos sistemas jurídicos, dos elementos que entram em sua estrutura. Ter-se-ia, então, uma coleta de traços símeis tão diminutos, que resultaria em um conceito deveras genérico, para dispor de alguma utilidade".

¹ LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 49. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Apesar de tal afirmação, LUCENA reputa como mais aceitável a definição de sociedade limitada elaborada por FRAN MARTINS², valendo-se apenas dos elementos essenciais e exclusivos de sua estrutura:

“Segundo a lei brasileira, caracterizam-se as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, pela limitação da responsabilidade solidária dos sócios ao total do capital social e, em caso de falência, também pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas; e pela adoção de uma firma ou denominação à qual se deverá sempre aduzir a palavra *limitada*”.

Do conceito acima, podem ser extraídos os principais elementos característicos da sociedade limitada, sobre os quais trataremos especificamente na Seção 4, a seguir.

3. Classificação

A classificação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada é questão extremamente controversa entre os autores.

Com efeito, para uns, a sociedade limitada caracteriza-se como uma sociedade de pessoas, onde o elemento determinante para a sua constituição repousa na condição pessoal dos sócios, na confiança mútua entre eles, seus talentos, suas qualidades. Filiam-se a esta corrente, dentre outros, o Prof. Waldemar Ferreira e o Prof. Cunha Peixoto.

Para outros doutrinadores, a sociedade limitada deve ser classificada como sociedade de capital, pois os elementos acima são relegados a segundo plano, prevalecendo o cunho capitalístico como determinante para a reunião dos sócios em sociedade. João Eunápio Borges³ e De Plácido e Silva⁴ defendem esta posição.

² FRAN MARTINS. *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro*, vol. I, p. 285. Forense, 1960.

³“Quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, inclui-se naturalmente nas de capital, porque, embora responsáveis os sócios solidariamente pela integralização do capital, depois de integralizado este, nada

Diante de tais posicionamentos conflitantes, surgiu o chamado “particularismo” na classificação das sociedades limitadas, sustentando renomados doutrinadores ser perfeitamente possível identificar várias das características apontadas pelas correntes personalistas e capitalistas dentro da concepção de tal tipo societário.

Simpatizante dessa corrente, EGBERTO LACERDA⁵ afirmou:

“Nós cremos no particularismo da sociedade por quotas. Criada, embora, como mais uma das espécies de sociedades admitidas pelo Código Comercial em 1850, a sociedade por quotas tem, em si mesma, elementos distintivos que a extremam das demais e que justificam plenamente ser tratada como espécie a parte. Procuraremos, tanto quanto possível, vislumbrar na estrutura jurídico-econômica das sociedades por quotas elementos próprios, inconfundíveis, que nos habilitem, em falta de lei, a resolver, de maneira harmônica, seus difíceis problemas funcionais”.

Tal solução parece ser a mais adequada ao se tratar da classificação das sociedades limitadas, pois apenas a investigação de cada caso em particular poderá determinar se a sociedade em questão possui cunho personalista ou capitalista. E esta investigação deve ter como ponto de partida o próprio contrato social da sociedade, cujo exame cuidadoso revelará a sua natureza.

Nesse sentido, vale citar as sábias palavras do Professor RUBENS REQUIÃO⁶ sobre o tema:

mais devem nem à sociedade nem a terceiros”. In BORGES, João Eunápio de. *Curso de Direito Comercial Terrestre*, p. 293. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição

⁴“Assim, contrariamente às sociedades de pessoas, as sociedades limitadas não se formam com o ânimo pessoal (*intuito persone*), em virtude do qual os sócios, inicialmente, demonstram a intenção de se ligarem pessoalmente às obrigações sociais, respondendo, subsidiariamente, perante terceiros, pelos compromissos assumidos por elas se não os podem resgatar”. In DE PLÁCIDO E SILVA. *Noções Práticas de Direito Comercial*, p. 171. Editora Guairá Ltda., 5ª edição

⁵ LACERDA, Egberto. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, p. 29. Limonad, 1956.

“Temos, para nós, que a sociedade por cotas de responsabilidade limitada constitui sociedade de *peçoas*: não podemos, porém, deixar de nos impressionar com a circunstância de que os sócios, na elaboração do contrato social, lhe podem dar um cunho *capitalístico*, quando permitem a cessão de cotas a estranhos, sem a necessária anuência dos demais. Se na sociedade pode ingressar um estranho, é porque os sócios mantêm a sociedade mais em atenção ao seu capital, do que à qualidade pessoal dos companheiros. Por outro lado, modernamente, a doutrina – como iremos demonstrar no devido tempo – tem admitido que o mesmo fenômeno empolgue as sociedades anônimas fechadas, que podem tomar um cunho personalista, quando restringem a negociabilidade das ações, estabelecendo que estas somente podem ser vendidas a estranho, após o oferecimento delas aos demais acionistas. Como se vê, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada está situada, na classificação personalista ou não das sociedades, num ‘divisor de águas’. Seu contrato social poderá inculcar-lhe um estilo personalista ou capitalista”.

4. Características

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada caracterizam-se, primordialmente, pela limitação da responsabilidade dos sócios à integralização do capital social.

Com efeito, a personalização da sociedade limitada implica na perfeita separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica, cada qual considerado como sujeito distinto, com seus próprios direitos e deveres, não se imputando, portanto, as obrigações de um ao outro.

A limitação da responsabilidade dos sócios, nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO⁷, “é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa”, constituindo-se em “condição necessária ao desenvolvimento de

⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, vol. I, p. 332. São Paulo: Saraiva, 1995.

atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras”.

Assim é que, nas sociedades limitadas, há solidariedade dos sócios apenas pela integralização do capital social, sendo este o seu limite de responsabilização. Desse modo, uma vez que o capital encontre-se totalmente integralizado, não há, em regra, responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

Outra característica marcante das sociedades limitadas, que as distingue das demais sociedades comerciais, é a simplicidade das exigências legais relativas ao seu funcionamento, pois as mesmas não estão sujeitas à publicação obrigatória de balanços, ou à realização de assembléias gerais obrigatórias, diferentemente, por exemplo, das sociedades anônimas.

Além disso, a própria criação e constituição de uma sociedade limitada é bastante simples e flexível, uma vez que o Decreto nº 3.708/19 é extremamente sumário, contemplando poucas normas imperativas em seus dezenove artigos, ficando, desse modo, os sócios com liberdade para estabelecer as cláusulas e condições que regerão o funcionamento da sociedade, assim como os direitos e obrigações inerentes à participação nela possuída.

Esclarecidos, sumariamente, os principais elementos que caracterizam a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cabe tecer algumas considerações sobre a cessão de quotas e sobre o direito de preferência, a fim de melhor subsidiar a discussão do tema proposto.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, p. 397. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPÍTULO II - A CESSÃO DE QUOTAS E O DIREITO DE PREFERÊNCIA

Conforme já examinado neste trabalho, a classificação da sociedade limitada como sociedade de pessoas ou de capitais dependerá, em suma, da investigação caso a caso das regras inseridas pelos sócios no contrato social. As cláusulas que disciplinem a vida social e a cessão de quotas, em especial, imprimirão à sociedade o caráter personalista ou capitalista.

Sendo assim, os sócios poderão disciplinar, no contrato social, a seu exclusivo alvitre, a cessão das quotas sociais a terceiros estranhos, ou mesmo entre si, tanto mais porque o Decreto disciplinador das sociedades limitadas no Brasil não contém norma expressa sobre a cessão de quotas, embora alguns de seus dispositivos admitam a sua transferência.

Muito se discutiu se, à vista da omissão do Decreto nº 3.708/19, a cessão de quotas na sociedade limitada seria vedada, em função do que dispõe o artigo 334, primeira parte, do Código Comercial, caso não houvesse o expresse consentimento de todos os outros sócios.

Entretanto, a posição doutrinária mais aceita modernamente é a de que, no direito brasileiro, os sócios são livres para regular a transferência das quotas, segundo as suas conveniências e mediante as condições que melhor lhes aprouverem, pois qualquer afirmação em contrário atentaria contra a própria natureza das sociedades sob comento.

O mesmo princípio acima norteia a posição também dominante de que, se omissa o contrato social quanto à cessão das quotas, prevalece a livre cessibilidade, inclusive porque o legislador brasileiro adotou, como modelo, o sistema alemão, sendo possível afirmar, destarte, que, caso a intenção legislativa fosse a de condicionar a transmissão das quotas à aprovação dos sócios, teria sido adotada regra expressa neste sentido, como, por exemplo, é o caso da aquisição de quotas pela sociedade, para a

qual se exige o acordo de todos os sócios (artigo 8º, do Decreto 3.708/19).

Daí se infere que, no momento da constituição da sociedade, se os sócios pretenderem mantê-la fechada ao ingresso de estranhos, imprimindo-lhe o caráter de *intuito personae*, deverão criar restrições à transferência de quotas, estabelecendo, por exemplo, a aprovação dos quotistas pelo quorum que melhor lhes aprouver, disciplinando o exercício do direito de preferência, etc.

Sendo omissos o contrato social acerca do tema, somente restará aos sócios que discordarem da cessão o exercício do direito de recesso, respaldados na alteração contratual que formalizou a transferência, sendo-lhes vedado opor entraves à livre cessibilidade das quotas sociais, nesta hipótese.

A cessão de quotas afigura-se como um contrato por meio do qual o titular das quotas de uma sociedade limitada (cedente) transfere a outrem (cessionário) ditas quotas, retirando-se da sociedade, em se tratando de cessão total, ou nela permanecendo, na hipótese de cessão parcial. Ao ingressar na sociedade, o cessionário assume a posição do cedente relativamente às quotas que lhe foram transferidas, passando a incorrer em todos os direitos e obrigações a elas inerentes.

No plano patrimonial da empresa, não ocorre qualquer alteração em função da cessão de quotas, pois esta afeta somente ao sócio que as transfere.

A cessão de quotas pode operar-se por quaisquer dos meios de transmissão de bens contemplados em nosso direito, notadamente por compra e venda e por doação (sobre a qual trataremos especificamente mais adiante).

A cessão poderá ser formalizada por documento autônomo público ou particular, ou na própria alteração do contrato social da

sociedade, devendo o documento, em qualquer hipótese, ser levado a arquivamento no Registro do Comércio, para ter validade em relação a terceiros.

Para a sua concretização, devem ser cumpridas as exigências contratuais eventualmente existentes, atinentes à aprovação da sociedade ou dos demais sócios, e ao exercício do direito de preferência, caso haja previsão estatutária neste sentido.

Com efeito, pode o contrato social estabelecer entre os sócios a preferência na aquisição na hipótese de alienação das quotas por um dentre eles, fixando as regras atinentes ao exercício deste direito, tais como prazos e formas de comunicação da cessão, apuração do valor das quotas, e demais condições.

Preferência, como o próprio vocábulo traduz, significa oferecer primeiro aos demais sócios as quotas que se pretende alienar, normalmente em condições de igualdade com terceiros, para só então, não sendo ela exercida, seja por omissão ou por expressa manifestação de desinteresse, aliená-las a terceiros interessados.

A incidência de tal direito às hipóteses de cessão de quotas por doação pura e simples, onde não há pagamento de preço, constitui o escopo deste trabalho, e sobre ela trataremos no Capítulo IV.

CAPÍTULO III - A DOAÇÃO

Antes de adentrar no tema do direito de preferência na doação de quotas, é necessário tecer algumas considerações, ainda que sintéticas, sobre a doação, cujo conceito, características e modalidades são regulados pelo Direito Civil.

O Código Civil Brasileiro define a doação como o “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (artigo 1.165).

Examinando historicamente tal instituto como forma de transferência do domínio de bens, atribui-se a JUSTINIANO a declaração da doação como meio de aquisição ou de transferência de propriedade, já sob a influência do cristianismo. No direito romano, contudo, a doação não era tida como um contrato, mas sim como liberalidade unilateral, manifestada através da *mancipatio*, da *cessao in iure*, ou da *traditio*.

Para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES⁸, a doação é um contrato a título gratuito, caracterizando-se pela ausência de contraprestação, e constituindo, assim, uma exceção à regra geral de que todo contrato pressupõe uma contraprestação, sendo o ato sempre a título oneroso. Além disso, a doação também tem como característica a unilateralidade, pois, diferentemente dos contratos sinalagmáticos, que encerram a reciprocidade das prestações, na doação, a prestação recai unicamente sobre o doador. Por fim, ainda segundo o mesmo autor, a doação é uma liberalidade, pois é de sua essência a translatividade de um bem ou de um direito a título gratuito, com o enriquecimento do donatário e o empobrecimento do doador.

⁸ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*, vol. III. p.384/385. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.

Em síntese, a doação, como conceituada no Código Civil, possui quatro elementos característicos⁹, quais sejam: a contratualidade, por expressa definição da lei civil; o *animus donandi*, ou seja, a vontade do doador de realizar uma liberalidade, proporcionando ao donatário certa vantagem, à custa de seu patrimônio; a transferência de bens ou de direitos do patrimônio do doador para o do donatário, pois o benefício proporcionado a outrem gratuitamente, sem diminuição ou perda no patrimônio daquele que o concede, não constitui ato de liberalidade, e portanto, não afigura-se como doação (como, por exemplo, o comodato, a prestação de serviços gratuita, etc.); e, finalmente, a aceitação do donatário, elemento essencial para o aperfeiçoamento do contrato, que exige, fundamentalmente, o consentimento de ambas as partes contratantes.

A validade da doação, por sua vez, está condicionada ao preenchimento de requisitos específicos, que lhe são peculiares, sem prejuízo daqueles reclamados por qualquer negócio jurídico. Tais requisitos podem ser agrupados da seguinte forma¹⁰:

a) requisito subjetivo: é a capacidade ativa e passiva dos contraentes, porquanto a capacidade para doar e para receber doações está sujeita a certas limitações. Saliente-se, por exemplo, que os absoluta ou relativamente incapazes não podem, em regra, doar, ainda que por meio de seus representantes legais, pois, neste caso, as liberalidades não são consideradas como efetivadas em benefício do representado. Igualmente, os cônjuges não podem doar bens e rendimentos comuns sem a outorga uxória. Além disso, o falido não pode realizar doações, visto não estar na administração de seus bens enquanto perdurar a falência, e até que a mesma seja regularmente processada e concluída. A capacidade para receber doação, a seu turno, não encontra empecilhos em se tratando de doação pura e simples;

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Teoria das Obrigações, 3º vol., p. 158/160. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

¹⁰ DINIZ, MARIA HELENA. Ob. cit., p. 162/166

b) requisito objetivo: a doação deve necessariamente ter por objeto bens determinados, e que estejam *in commercio* (móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, presentes ou futuros, direitos reais, vantagens patrimoniais de qualquer espécie e natureza), devendo, ainda, revestir-se de licitude. Exemplificativamente, tem-se que a doação de todos os bens, sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador, é nula de pleno direito, por expressa determinação legal (art. 1.175, do Código Civil). Se a doação, ademais, reduzir o doador à insolvência, poderão os credores prejudicados postular a sua anulação, salvo se o donatário assumir o passivo do doador, com o expresse consentimento dos credores. Nula, ainda, é a doação que exceda a parte disponível do doador, em prejuízo dos herdeiros necessários;

c) requisito formal: a doação é um contrato solene, porquanto o artigo 1.168 do Código Civil estabelece a forma que deverá ser observada, sob pena de invalidade, admitindo apenas em casos excepcionais a sua celebração verbal, seguida da tradição da coisa doada.

A doação comporta, ainda, as seguintes espécies¹¹: *doação pura e simples*, realizada por mera liberalidade do doador, sem quaisquer condições, encargos ou termo de qualquer natureza quanto à sua constituição ou execução; *doação modal, com encargo ou onerosa*, que impõe ao donatário uma incumbência em seu benefício, em favor de terceiro ou de interesse geral; *doação remuneratória*, mediante a qual o doador paga ao donatário serviços por ele prestados ou alguma outra vantagem dele recebida; *doação condicional*, que depende de acontecimento futuro e incerto para surtir efeitos; *doação a termo*, quando for estipulado termo inicial ou final; *doação de pais a filhos*, como adiantamento da legítima, ou proveniente da metade disponível do doador, havendo expressa dispensa de colação futura; e, finalmente, *doação conjuntiva*, realizada em benefício comum de mais de uma pessoa.

¹¹ DINIZ, MARIA HELENA. Ob. cit., p. 166/168

São causas de invalidade da doação aquelas comuns aos contratos em geral (artigo 145, do Código Civil), as que configurem vícios de consentimento (erro, dolo, coação) ou realizadas em simulação e fraude contra credores, ou ainda, que sejam contrárias às disposições legais vigentes (doação inoficiosa, doação universal, sem reserva de bens ou rendimentos, etc.).

A doação, em princípio, não pode ser revogada unilateralmente pelo doador se o donatário já houver manifestado a sua aceitação, exceto por motivos comuns a todos os contratos (artigo 1.181, CC), por ingratidão do donatário (art. 1.183, CC), ou por descumprimento do ônus ou encargo estipulado quando de sua realização (art. 1.181, par. único, CC).

Para MIGUEL SERPA LOPES¹², na verdade só há uma causa de extinção da doação que pode ser qualificada como revogação, qual seja, a ingratidão do donatário. Para este autor, as demais causas de resolução da doação não podem ser confundidas com a revogação.

Resumidos os principais elementos característicos da doação, sua definição, modalidades e efeitos, resta adentrar no tema proposto.

¹² SERPA LOPES, MIGUEL MARIA DE, Ob. cit., p. 430/431

CAPÍTULO IV - O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS POR DOAÇÃO

É questão pouco explorada na doutrina e ainda não muito discutida nos Tribunais a aplicação ou não do direito de preferência estatuído no contrato social de sociedade por quotas de responsabilidade limitada às hipóteses de doação de quotas efetuadas pelos sócios.

A questão reside no fato de que, na cessão de quotas por doação, não há fixação ou pagamento de preço, posto que tal modalidade de transferência patrimonial configura um ato de mera liberalidade do doador, como visto no Capítulo anterior.

A par disso, inexistindo preço, não haveriam mecanismos para que estabelecido fosse o concurso dos sócios, aos quais foi conferido o direito de preferência pelo contrato social, com terceiros.

Na investigação do tema, pouco ou quase nada se encontra nos compêndios dos mais renomados autores acerca do assunto. Assim, resta buscar no direito vivo o posicionamento dos Tribunais, aos quais tal questão foi submetida, na tentativa de extrair conclusões objetivas, que tragam luz ao tema.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em recente decisão proferida em sede de Ação Ordinária de Indenização¹³, onde se pleiteava indenização por perdas e danos em virtude de transferência de quotas por doação, sem conferir a herdeiros de sócio falecido o direito de preferência, assim se pronunciou: “A preempção ou preferência é, de fato, instituto peculiar dos contratos onerosos, compra e venda ou dação em pagamento, por isso, exclui sua aplicabilidade a outros contratos, em especial ao contrato de cessão não onerosa das quotas sociais”.

¹³ Em acórdão de 13.03.2001 na Apelação Cível nº 28.549-0, relatado pelo Juiz SERGIO RODRIGUES, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça do Paraná em 16.04.2001

No corpo da citada decisão, reafirmam os julgadores o entendimento de que, tratando-se de doação de quotas de sociedade de responsabilidade limitada, não produz qualquer efeito a cláusula inserida no contrato social que confere aos sócios o direito de preferência, sob o fundamento de que tal instituto se ajusta apenas e tão somente às transações onerosas, como se extrai inclusive do que dispõe o artigo 1.149, do Código Civil¹⁴.

Desse modo, segundo esse entendimento, tratando-se de cessão de quotas sociais, prevaleceria o mesmo princípio insculpido na legislação civil, observadas apenas as condições estabelecidas no contrato social.

No caso concreto objeto de nossa análise, a cláusula contratual que conferia aos sócios o direito de preferência mencionava expressamente que o exercício deste direito pressupunha a notificação do sócio que pretendesse ceder suas quotas, para que os demais pudessem tomar conhecimento do preço e das demais condições do negócio. Tal disposição, no entendimento dos julgadores, deixaria claro que a prelação estabelecida pressupunha a hipótese de transferência onerosa de quotas, não contemplando, portanto, a cessão por doação.

Em sentido oposto ao esposado no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em exame de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidiu¹⁵: "Sociedade de Responsabilidade Limitada. Quotas. Doação. Discordância de um sócio. Invalidez da doação de quotas sociais, feita a terceiro estranho à sociedade, sem o consentimento do sócio detentor de 1/3 das

¹⁴ "A preempção ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto"

¹⁵ Em acórdão de 01.03.2001 no Recurso Especial Cível nº 290.605/SC (2000/0217120-2), relatado pelo Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicando no Diário da

quotas, sem possibilidade do exercício do direito de preferência, assegurado em caso de transferência onerosa. Análise de fatos e interpretação de cláusula social que impedem o reexame na via especial. Recurso não conhecido”.

Tratava a hipótese submetida ao reexame especial de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, proposta por sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que, sentido-se preterido no direito de preferência que lhe conferia o contrato social, em função de doação de quotas levada a efeito por outro sócio em favor de terceiro estranho, pleiteava a anulação de dita transferência.

A decisão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi no sentido de que, tratando-se de doação de cotas sociais de sociedade limitada a terceiro estranho, seria indispensável a anuência expressa de todos os sócios, a teor do disposto no artigo 334, do Código Comercial¹⁶, não se aplicando, ao caso, a regra do artigo 15, do Decreto 3.708/19¹⁷, o qual teria incidência nos casos de transferência onerosa de quotas sociais a terceiros.

Tal decisão restou confirmada em sede de Embargos Infringentes julgados pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do TJSC, que entendeu, na mesma esteira da decisão reexaminada, ser condição de juridicidade do ato de transferência de quotas por doação o consentimento unânime dos sócios quotistas, à luz do disposto no art. 334, do Código Comercial, combinado com os arts. 1.386, inc. I e II, e 1.388, do Código

Justiça da União em 30.04.2001.

¹⁶ Artigo 334, do Código Comercial: “A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expresso consentimento de todos os outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade”.

¹⁷ Artigo 15, do Decreto 3.708/19: “Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social”.

Civil.

Ao analisar a questão da validade da doação de quotas a terceiro, efetuada por um sócio com a concordância de outros sócios majoritários, mas sem o consentimento de um dos quotistas, o Min. RUY ROSADO DE AGUIAR entendeu estar a situação efetivamente regulada pelos já citados artigos 334, do Código Comercial, 1.386 e 1.388, do Código Civil, e 15, do Decreto nº 3.708/19, havendo aparente conflito entre os textos codificados, de um lado, e a regra posterior do Decreto sobre a sociedade por quotas, de outro (que confere o direito de retirada ao sócio que divergir de qualquer alteração do contrato social – inclusive daquela que, como no caso em discussão, aprova a transferência de quotas sociais a terceiro estranho, por deliberação majoritária).

Sob esse pressuposto, salientou o referido julgador que, entre facilitar a transferência das quotas sociais ou restringi-la, e mesmo proibi-la, balançariam as soluções possíveis, dependendo da posição inicial: ou de prestigiar a personalidade ou de realçar a abstração do capital, ambos os aspectos presentes na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no seu entendimento.

A par disso, considerando as peculiaridades do caso concreto, mesmo à vista da previsão expressa do contrato social da sociedade em questão de que a transferência de quotas a pessoas estranhas só era vedada se não contasse com o consentimento de pelo menos dois terços dos sócios, e por não estar contemplada a hipótese de transferência por doação, o voto do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR foi no sentido de manter o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo acompanhado pelos demais julgadores, sem qualquer divergência.

Como se vê do exame dos julgados supra citados, as posições são diametralmente opostas no tratamento da questão, devendo-se considerar, de qualquer modo, as peculiaridades de cada caso concreto, especialmente no que tange às disposições do contrato social da sociedade

limitada, uma vez que, como visto anteriormente, aos sócios é conferida plena liberdade para regrar a cessão das quotas sociais, em qualquer de suas modalidades.

Por outro lado, como salientamos anteriormente, a doutrina praticamente não se ocupou do tema da incidência ou não do direito de preferência nas hipóteses de cessão de quotas por doação.

Contudo, é possível extrair importantes lições doutrinárias de situações análogas àquela sobre a qual versa nossa pesquisa, e que podem servir de base às conclusões possíveis sobre esse tema.

Com efeito, em interessante artigo publicado na Revista de Direito Mercantil, ARNOLDO WALD¹⁸ tratou de estudar o tema da aplicação do direito de preferência nos casos de incorporação de ações de sociedades anônimas para a formação do capital social de outra sociedade, partindo da análise do instituto da preferência sob a égide do Direito Civil, seus fundamentos e aplicações.

Segundo o referido autor, o direito de preferência deve ser definido no contexto do direito positivo brasileiro, recorrendo-se, para tanto, aos diversos critérios de interpretação, quais sejam, literal, lógico, sistemático e teleológico, passando, então, sob este pressuposto, a conceituar o instituto e analisar as normas que lhe são aplicáveis dentro do ordenamento jurídico vigente, ante à ausência de expressa previsão na lei societária.

Analisando os artigos do Código Civil que tratam da preempção (1.149 a 1.152), conclui WALD que o direito de preferência somente teria aplicação nas hipóteses de compra e venda ou de dação em pagamento, excluídas todas as demais hipóteses, tais como a doação, a permuta e a

¹⁸ WALD, Arnaldo. O Direito de Preferência e a Incorporação de Ações em Outra Sociedade. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*: Editora Revista dos Tribunais Ltda., Ano XXI (Nova Série), n. 46, p. 5/14, Abril/Junho de 1982.

conferência de bens para a realização do capital de outra empresa, pois a elas faltam os elementos primordiais de tal instituto, quais sejam, a transferência do bem mediante pagamento de um preço em dinheiro, sendo que, no caso específico da dação, ocorre uma espécie de compensação entre o preço que deveria ser pago ao vendedor e o débito que o mesmo tinha em relação ao comprador.

Confira-se a conclusão do autor¹⁹:

“Consequentemente, se o comprador primitivo não vender, nem der em pagamento o bem objeto da preferência, não ocorre a condição básica necessária para que se possa cogitar de preempção, que se encontra sempre vinculada à idéia de pagamento, pelo titular do direito de preferência, do mesmo preço, em dinheiro, que iria ser pago pelo terceiro adquirente. *‘Tanto por tanto’* esclarece o art. 1.149 e o art. 1.155 se refere à obrigação, para quem exerce a preferência, de *‘pagar, em condições iguais (em dinheiro) encontrado, ou o ajustado’*”.

WALD demonstra que esta posição é dominante na doutrina brasileira, trazendo à colação diversos escólios doutrinários de renomados autores, dentre os quais destacamos a lição de AGOSTINHO ALVIM²⁰:

“O direito de preempção ou preferência está limitado pela lei à venda do imóvel, à dação em pagamento, e à hipótese de desapropriação, prevista no art. 1.150 (...). A lei exclui qualquer alienação que não seja venda ou dação em pagamento, donde ser permitido ao comprador doar a coisa, trocar, ou entregá-la como quota a uma sociedade de que venha a participar, sem infringir nenhuma obrigação”.

Vale transcrever, também, a posição do insígne PONTES DE MIRANDA²¹ sobre o assunto: “Pressuposto necessário para o exercício do direito de preempção é o Ter em vista o sujeito passivo a venda do bem ou tê-la concluído. Não basta a doação, a troca, ou outro negócio jurídico em

¹⁹ Ob. cit., p. 6.

²⁰ ALVIM, Agostinho. *Da compra e venda e da troca*, p. 200. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

²¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, t. XXXIX, p. 208. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

disposição, sem preço em dinheiro”.

Concluindo o assunto abordado, WALD afirma não haver dúvida de que, consoante as determinações expressas no ordenamento legal vigente no Brasil, e conforme o entendimento da doutrina, tanto no País como no exterior, a transferência de ações para a formação do capital social de outra sociedade não se caracteriza como uma venda, e, sendo assim, não se lhe aplica o direito de preferência estipulado pelas partes e definido pelos artigos 1.139 e seguintes, do Código Civil.

Transportando a solução encontrada por WALD em seu trabalho ao tema em discussão, seria possível afirmar que, a exemplo da transferência de ações para a integralização de capital social de nova sociedade, o direito de preferência não teria aplicação à hipótese de cessão de quotas de sociedade limitada por doação, pois neste caso também não há pagamento de preço pelo cessionário ao cedente, inexistindo, portanto, o elemento fundamental da preempção, que permite o exercício de tal direito.

CONCLUSÃO

O tema da aplicação ou não do direito de preferência às hipóteses de transferência de quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por não encontrar regulamentação específica na legislação societária, ainda não encontra uma solução pacífica, dadas as diversas interpretações que lhe são conferidas pelos operadores do Direito, em especial pelos Tribunais, porquanto a doutrina pouco ou nada dele se ocupou até o presente momento, como pudemos perceber durante a realização deste trabalho.

Na análise da questão, contudo, não se deve perder de vista os princípios gerais que regem as sociedades limitadas, conjugando-os com as demais regras do ordenamento jurídico que tratam especificamente do instituto da preempção, de modo a interpretá-la socorrendo-se dos diversos métodos de interpretação disponíveis, levando em conta, ainda, as particularidades do caso concreto.

Nesse espírito, parece correto afirmar que, em se tratando de doação de quotas de sociedade limitada, não há como defender a incidência do direito de preferência conferido aos sócios nas hipóteses de alienação, por lhe faltar elemento fundamental, qual seja, o pagamento de preço, posto que a doação, como vimos anteriormente, é mero ato de liberalidade do doador.

A par disso, inexistindo pagamento de preço, não se configura a condição primordial para estabelecer o concurso dos sócios aos quais tenha sido conferido o direito de adquirir as quotas que foram objeto de doação, porquanto a preempção está vinculada sempre ao conceito de pagamento do mesmo preço que seria pago pelo adquirente, a teor do que preceituam os artigos 1.149 e 1.155, do Código Civil.

Outra questão, todavia, é a de se saber se, independentemente da inaplicabilidade do direito de preferência, ao terceiro estranho que recebeu em doação quotas de sociedade limitada é atribuída, desde logo, a condição de sócio, pois a formalização da transferência das quotas doadas dependerá de alteração do contrato social, que, por sua vez, também depende da assinatura dos demais sócios, preteridos na alienação.

Embora o objetivo primordial deste trabalho seja o de examinar a aplicação ou não do direito de preferência às hipóteses de doação de quotas, é lícito afirmar, com base nos elementos e características gerais das sociedades limitadas sobre os quais tratamos no Capítulo I, que, para responder à indagação acima, será necessário adentrar no exame do contrato social da sociedade limitada de que se trate, valendo-se das regras nele contidas sobre o ingresso de terceiros estranhos.

Assim é que, contemplando o contrato social regras restritivas à admissão de estranho ao quadro social, estabelecendo, por exemplo, que o ingresso deve ser aprovado pela unanimidade ou pela maioria do capital social, sobrevêm duas soluções:

- a) não havendo oposição dos sócios ou da maioria deles, conforme o caso, o terceiro-donatário deverá ser admitido na sociedade, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações inerentes às quotas que lhe foram transferidas por doação;
- b) havendo oposição dos sócios ou da maioria, o terceiro-donatário fará jus apenas ao conteúdo econômico das quotas que lhe foram doadas, ou seja, terá direito à regular apuração dos haveres respectivos, sem, contudo, adquirir o *status* de sócio.

Cumprido frisar que, na hipótese aludida no item *b*, supra, não se trata de invalidar a doação, muito menos em função do direito de preferência que tenha sido conferido aos sócios pelo no contrato social. A doação, na verdade, é perfeitamente válida neste caso. Isto não significa,

porém, que a sua realização confere ao donatário, *ab initio*, o *status* de sócio.

Essa distinção entre a validade da doação, em si, e as conseqüências deste ato de liberalidade para o donatário, os sócios e a própria sociedade, é fundamental na análise da questão, por não se confundirem e por terem reflexos distintos para os sujeitos envolvidos.

Sob outro ângulo, cumpre relevar que as soluções apresentadas acima por óbvio não se aplicam às doações realizadas em favor daquele que já seja sócio da sociedade, porquanto nesta hipótese, afastado o direito de preferência por absoluta inaplicabilidade, como já afirmamos, não poderão os sócios, no nosso entendimento, oporem-se à formalização da transferência das quotas, por não se tratar, neste caso, de ingresso de terceiro estranho, mas sim de indivíduo que já pertence aos quadros sociais.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Agostinho. Da Compra e Venda e da Troca. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

BORGES, João Eunápio de. Curso de Direito Comercial Terrestre. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2000.

DE PLÁCIDO E SILVA. Noções Práticas de Direito Comercial. Editora Guairá Ltda., 5ª edição.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria das Obrigações, 3º vol. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

FRAN MARTINS. Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro, vol. I. Forense, 1960.

LACERDA, Egberto. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. Limonad, 1956.

LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, t. XXXIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, vol. I. São Paulo: Saraiva, 1995.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.

WALD, Arnoldo. O Direito de Preferência e a Incorporação de Ações em Outra Sociedade. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro: Editora Revista dos Tribunais Ltda., Ano XXI, n. 46, p. 5/14, Abril/Junho de 1982.